

CAPÍTULO V
Do Pagamento

Art. 20. O servidor terá direito ao pagamento apenas das horas extraordinárias que excederem a jornada de trabalho regular, considerados os afastamentos e as licenças previstos em lei e observados os limites estipulados no artigo 4º.

Art. 21. A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o fixado em lei, incluindo-se a remuneração da função ou do cargo em comissão exercido.

Art. 22. O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos), com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado de segunda-feira a sábado; (alterado pelo art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 75, de 24 de outubro de 2022).

II – cem por cento, quando prestado em domingos e feriados, inclusive o recesso forense. (alterado pelo art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 75, de 24 de outubro de 2022).

Parágrafo único. O divisor para cálculo do salário-hora dos ocupantes de cargos com jornada de trabalho regulamentada em lei será o seguinte:

I – 150 (cento e cinquenta) para o servidor com jornada semanal de 30 horas;

II – 100 (cem) para o servidor com jornada semanal de 20 horas.

Art. 23. O pagamento do serviço extraordinário será efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 25. Revoga-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 22, de 28 de junho de 2018.

Art. 26. Este Ato entra em vigor no dia 18 de abril de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Republicado por força do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, de 24 de março de 2023.

Ato Conjunto TST.CSJT
ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Altera o ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 3, de 1º de março de 2013, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no item 9.4.4 do Acórdão nº 164/2023 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que destacou a necessidade de adequação da expressão "pessoas com deficiência", consagrada tanto pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que aprovou com status de emenda constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, quanto pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituidora do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6001521/2023-00,

R E S O L V E

Art. 1º O ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 3, de 1º de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º O benefício será concedido também ao dependente com deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no caput deste artigo.

.....”

“Art. 9º Quando se tratar de beneficiário com deficiência, apresentando desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição.

.....”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013* (Republicação)

Uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal; e no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 20081000033357, publicada em 15 de maio de 2009;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-escolar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, obedecerá ao disposto neste Ato Conjunto.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado o pagamento do benefício à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:

I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III – proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Art. 4º A assistência pré-escolar será prestada na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do Auxílio Pré-Escolar, expresso em moeda corrente.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 5º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

a) o filho;